SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275201 - PR (2026/0207987-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	APARECIDA CONCEICAO PAULINO
ADVOGADOS	:	ROBSON FERREIRA DA ROCHA - PR034206
		MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI - PR040455
AGRAVADO	:	KETELYN SANCHEZ COSTA
AGRAVADO	:	KELLIN TINA DA COSTA
AGRAVADO	:	BRUNA OLIVER DA COSTA
ADVOGADA	:	DEBORA DE PAULA RAVANELI LUIZÃO - PR075419
INTERES.	:	ANTONIO JOAO DA COSTA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. LEI N. 6.858/1980. CRÉDITOS TRABALHISTAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida no inventário que indeferiu a substituição de inventariante e incluiu verbas trabalhistas oriundas de ação ajuizada em vida no monte partilhável.

3. A Corte de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento para nomear a companheira sobrevivente como inventariante, mantendo a inclusão dos créditos trabalhistas no acervo hereditário, afastando a incidência da Lei nº 6.858/1980.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se os créditos trabalhistas não recebidos em vida devem ser pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.858/1980 e dos arts. 1º e 2º do Decreto n. 85.845/1981, afastando sua inclusão no inventário; (ii) saber se houve

Documento eletrônico VDA60665672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:20
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: cf5632a1-1bcd-461d-9fd8-2e676f33f47a

violação do art. 5, XXXVI, da Constituição Federal por ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica; e (iii) saber se eventual prejuízo suportado pelas herdeiras deve ser objeto de pretensão indenizatória contra o Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, de que a Lei n. 6.858/1980 pretendeu simplificar o procedimento de levantamento de pequenos valores não recebidos em vida pelo titular do direito, aplicando-se estritamente a hipóteses em que atendidos dois pressupostos: (i) condição de dependente inscrito junto à previdência; e (ii) inexistência de outros bens a serem inventariados.

6. Não se conhece das alegadas violações dos arts. 5º, XXXVI, e 37, § 6º, da Constituição Federal, porque a apreciação de matéria constitucional é incabível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 2. Não se examina, em recurso especial, ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.858/1980, art. 1º; Decreto n. 85.845/1981, arts. 1º, 2º; CC, arts. 1.784, 1.829; CPC, art. 617, I; CF, arts. 5º, XXXVI, 37, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Recurso Especial n. 1.155.832/PB, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/2/2014; STJ, Recurso Especial n. 1.537.010/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/12/2016; STJ, Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.625.836/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019; STJ, Recurso Especial n. 1.960.894/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, Recurso Especial n. 2.121.397/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60665672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:20
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: cf5632a1-1bcd-461d-9fd8-2e676f33f47a

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:20
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: cf5632a1-1bcd-461d-9fd8-2e676f33f47a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275201 - PR (2026/0207987-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	APARECIDA CONCEICAO PAULINO
ADVOGADOS	:	ROBSON FERREIRA DA ROCHA - PR034206
		MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI - PR040455
AGRAVADO	:	KETELYN SANCHEZ COSTA
AGRAVADO	:	KELLIN TINA DA COSTA
AGRAVADO	:	BRUNA OLIVER DA COSTA
ADVOGADA	:	DEBORA DE PAULA RAVANELI LUIZÃO - PR075419
INTERES.	:	ANTONIO JOAO DA COSTA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. LEI N. 6.858/1980. CRÉDITOS TRABALHISTAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida no inventário que indeferiu a substituição de inventariante e incluiu verbas trabalhistas oriundas de ação ajuizada em vida no monte partilhável.

3. A Corte de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento para nomear a companheira sobrevivente como inventariante, mantendo a inclusão dos créditos trabalhistas no acervo hereditário, afastando a incidência da Lei nº 6.858/1980.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se os créditos trabalhistas não recebidos em vida devem ser pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.858/1980 e dos arts. 1º e 2º do Decreto n. 85.845/1981, afastando sua inclusão no inventário; (ii) saber se houve violação do art. 5, XXXVI, da Constituição Federal por ofensa à coisa julgada e à

Documento eletrônico VDA59674204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:27
Código de Controle do Documento: 7c74d04b-f8b6-4824-bd8a-aee837f03e31

segurança jurídica; e (iii) saber se eventual prejuízo suportado pelas herdeiras deve ser objeto de pretensão indenizatória contra o Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, de que a Lei n. 6.858/1980 pretendeu simplificar o procedimento de levantamento de pequenos valores não recebidos em vida pelo titular do direito, aplicando-se estritamente a hipóteses em que atendidos dois pressupostos: (i) condição de dependente inscrito junto à previdência; e (ii) inexistência de outros bens a serem inventariados.

6. Não se conhece das alegadas violações dos arts. 5º, XXXVI, e 37, § 6º, da Constituição Federal, porque a apreciação de matéria constitucional é incabível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 2. Não se examina, em recurso especial, ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.858/1980, art. 1º; Decreto n. 85.845/1981, arts. 1º, 2º; CC, arts. 1.784, 1.829; CPC, art. 617, I; CF, arts. 5º, XXXVI, 37, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Recurso Especial n. 1.155.832/PB, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/2/2014; STJ, Recurso Especial n. 1.537.010/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/12/2016; STJ, Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.625.836/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019; STJ, Recurso Especial n. 1.960.894/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, Recurso Especial n. 2.121.397/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por APARECIDA CONCEIÇÃO PAULINO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 83 do STJ (fls. 78-79).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA59674204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:27
Código de Controle do Documento: 7c74d04b-f8b6-4824-bd8a-aee837f03e31

Contraminuta às fls. 97-102.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de Inventário e Partilha.

O julgado foi assim ementado (fls. 32-33):

> DIREITO DAS SUCESSÕES E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA (ART. 617, I, DO CPC). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A NÃO OBSERVÂNCIA DA PREFERÊNCIA LEGAL. REFORMA DA DECISÃO. VERBAS TRABALHISTAS. CRÉDITOS ORIUNDOS DE AÇÃO AJUIZADA EM VIDA PELO FALECIDO. DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO NO MONTE PARTILHÁVEL. INSURGÊNCIA DA COMPANHEIRA. ALEGAÇÃO DE SER A ÚNICA DEPENDENTE HABILITADA PERANTE O INSS. TESE QUE NÃO SE SUBSUME AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.858/80. NATUREZA PATRIMONIAL DOS CRÉDITOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO NESTE PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de substituição de inventariante em ação de inventário, na qual a companheira sobrevivente do falecido requereu sua nomeação, alegando a preferência legal prevista no artigo 617, I, do CPC, em razão de sua união estável de longa duração, e contestou a inclusão de verbas trabalhistas no monte partilhável, argumentando que estas lhe pertencem exclusivamente, já que figura como única dependente habilitada perante o INSS.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. São duas as questões em discussão: a) saber se a companheira sobrevivente deve ser nomeada inventariante em substituição à filha do falecido; b) saber se as verbas trabalhistas oriundas de ação ajuizada em vida pelo falecido devem integrar o monte partilhável.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. A ordem de preferência para nomeação de inventariante prevista no art. 617 do CPC deve ser respeitada, admitindo-se sua inversão apenas em situações excepcionais, o que não se verificou no caso.
>
> 4. A agravante, como companheira sobrevivente, possui direito à nomeação como inventariante, em razão da união estável de longa duração com o falecido.
>
> 5. Os créditos trabalhistas reconhecidos em ação judicial têm natureza patrimonial e integram o monte partilhável, devendo ser partilhados entre todos os herdeiros, independentemente de habilitação perante o INSS.
>
> 6. A Lei nº 6.858/80 não se aplica aos valores provenientes de reclamação trabalhista ajuizada em vida pelo falecido, que devem seguir as regras sucessórias do Código Civil.
>
> IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA59674204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:27
Código de Controle do Documento: 7c74d04b-f8b6-4824-bd8a-aee837f03e31

7. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido, reformando a decisão agravada para nomear a agravante como inventariante.

Tese de julgamento: A ordem de preferência para a nomeação de inventariante prevista no art. 617 do Código de Processo Civil deve ser respeitada, admitindo-se sua inversão apenas em situações excepcionais devidamente fundamentadas

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 617, I; Lei nº 6.858/1980, art. 1º; CC/2002, arts. 1.784 e 1.829.

Jurisprudência relevante citada: TJPR, REsp n. 2.082.386/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 12.09.2023; TJPR, 12ª Câmara Cível, 0084950-81.2024.8.16.0000, Rel. Fábio Luis Franco, j. 06.03.2025; TJPR, 11ª Câmara Cível, 0083409-47.2023.8.16.0000, Rel. Desembargadora Lenice Bodstein, j. 16.12.2023; TJPR, 11ª Câmara Cível, 0082610-67.2024.8.16.0000, Rel. Desembargador Ruy Muggiati, j. 11.11.2024; TJPR, 11ª Câmara Cível, 0058657-79.2021.8.16.0000, Rel. Desembargador Hamilton Rafael Marins Schwartz, j. 11.04.2022; TJPR, 11ª Câmara Cível, 0007321-36.2021.8.16.0000, Rel. Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, j. 03.05.2021; TJPR, CC n. 209.252/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Segunda Seção, j. 17.06.2025.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1º, da Lei n. 6.858/1980, e 1º e 2º, do Decreto n. 85.845/1981, porque o acórdão recorrido determinou a inclusão dos créditos trabalhistas no monte partilhável embora se trate de valores não recebidos em vida que devem ser pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social;

b) 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o acórdão recorrido vulnerou a coisa julgada e a segurança jurídica ao afastar a destinação já definida na Justiça do Trabalho e impor a partilha dos créditos trabalhistas; e

c) 37, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que a recorrente não poderia ser penalizada já que agiu amparada por decisão judicial, de modo que dever-se-ia entender que cabe às herdeiras ingressar em face do Estado para serem ressarcidas de eventual prejuízo.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a aplicabilidade da Lei n. 6.858/1980 e do Decreto n. 85.845/1981, determinando-se a exclusão dos créditos trabalhistas do monte partilhável; requer ainda o provimento do recurso

Documento eletrônico VDA59674204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:27
Código de Controle do Documento: 7c74d04b-f8b6-4824-bd8a-aee837f03e31

para que se afaste a obrigação de partilha dos valores já recebidos, assegurando-se às herdeiras o direito de pleitearem indenização por erro judiciário.

Contrarrazões às fls. 70-77.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida no inventário que indeferiu a substituição de inventariante e incluiu verbas trabalhistas oriundas de ação ajuizada em vida pelo falecido no monte partilhável.

A Corte local deu parcial provimento ao recurso, reformando a decisão agravada apenas para nomear a recorrente como inventariante.

I - Arts. 1º, da Lei n. 6.858/1980, 1º e 2º, do Decreto n. 85.845/1981

No recurso especial, a recorrente afirma que os créditos trabalhistas não deveriam integrar o monte partilhável, pois, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.858/1980, e dos arts. 1º e 2º, do Decreto n. 85.845/1981, valores devidos pelo empregador e não recebidos em vida devem ser pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante o INSS, independentemente de inventário.

Sustenta ser a única dependente habilitada e ter sido regularmente admitida como substituta processual na ação trabalhista, motivo pelo qual a determinação de partilha pelo Tribunal de origem afronta os indicados dispositivos legais.

O Tribunal de origem asseverou que a regra do art. 1º da Lei nº 6.858/1980 não se aplica ao caso, tendo em vista que o dispositivo faz referência apenas a saldo de salários não recebidos em vida pelo titular, e não a créditos

Documento eletrônico VDA59674204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:27
Código de Controle do Documento: 7c74d04b-f8b6-4824-bd8a-aee837f03e31

reconhecidos por meio de ação judicial, concluindo como indevida interpretação extensiva do referido preceito legal.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 37-39, destaquei):

> Insurge-se a Agravante também quanto ao indeferimento, pelo juízo a quo, de sua impugnação às primeiras declarações, no tocante à inclusão das verbas trabalhistas no monte partilhável, sob o fundamento de que tais valores não deveriam integrar o acervo hereditário, uma vez que foram recebidos exclusivamente por ela, na condição de única dependente habilitada perante o INSS, nos termos da Lei nº 6.858/80 e do Decreto nº 85.845/81. Sustenta, ainda, que a partilha desses valores implicaria violação aos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica, pois a ação trabalhista já teria transitado em julgado.
>
> Porém, razão não lhe assiste neste ponto.
>
> Embora a agravante sustente que tais verbas lhe foram pagas exclusivamente na condição de única dependente habilitada perante o INSS, com fundamento na Lei nº 6.858/80 e no Decreto nº 85.845/81, o argumento não merece prosperar.
>
> Assim dispõe o art. 1º da Lei 6.858/80:
>
> [...]
>
> No mesmo sentido é o Decreto nº 85.845/1981:
>
> [...]
>
> **Assim, embora os valores indicados possuam natureza de verba salarial, a regra do art. 1º da Lei nº 6.858 /80 não se aplica a esse caso, tendo em vista que o dispositivo faz referência apenas aos valores, saldo de salários não recebidos em vida pelo titular, e não a créditos reconhecidos por meio de ação judicial, de maneira que indevida interpretação extensiva do referido preceito legal.**
>
> **A Lei nº 6.858/80 tem aplicação restrita às situações em que o trabalhador falece antes do recebimento de valores de natureza alimentar, como salários, saldo de salário, férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional, verbas rescisórias, bem como outras quantias de pequena monta devidas diretamente pela relação de trabalho. O objetivo da norma é justamente permitir o pagamento célere e desburocratizado desses créditos diretamente aos dependentes habilitados perante o INSS, independentemente de inventário, em razão de sua natureza alimentar e caráter emergencial.**
>
> **Contudo, no presente caso, os valores discutidos decorrem de ação trabalhista ajuizada em vida pelo falecido, tratando-se, portanto, de verbas de natureza sucessória, passíveis de partilha.**
>
> Nessa hipótese, o entendimento é que o montante encontrado na reclamação trabalhista é patrimônio do de cujus e, portanto, direito de todos os herdeiros, independentemente de serem definidos como dependentes ou não no INSS, de maneira que indevida interpretação extensiva do referido preceito legal.
>
> O Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que créditos trabalhistas reconhecidos em sentença judicial, especialmente quando discutidos em ação própria e decorrentes de vínculo empregatício extinto em vida, possuem natureza sucessória e integram o monte a ser partilhado entre todos os herdeiros, nos termos do artigo 1.784 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA59674204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:27
Código de Controle do Documento: 7c74d04b-f8b6-4824-bd8a-aee837f03e31

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei n. 6.858/1980, regulamentada pelo Decreto n. 85.845/1981, destina-se a permitir o rápido acesso a quantias contemporâneas ao óbito, de reduzido montante, notadamente às verbas salariais remanescentes do mês de falecimento do empregado ou do servidor público, e às decorrentes do fim abrupto da relação de trabalho ou do vínculo estatutário, necessárias à sobrevivência imediata de seus dependentes (REsp n. 1.155.832/PB, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/2/2014, DJe de 15/8/2014).

Por oportuno, colaciona-se trecho do voto da Ministra Maria Isabel Gallotti, no supracitado Recurso Especial n. 1.155.832/PB:

> Observo, em primeiro lugar, que a referida norma legal integra o rol de medidas adotadas para implementar o Programa Nacional de Desburocratização, como mencionado expressamente no regulamento da Lei 6858/80, o Decreto 85.845/81, e teve por finalidade simplificar o acesso dos dependentes em caso de óbito aos salários e restituição de tributos, não disponibilizados em vida ao titular, e saldos bancários de pequeno valor (até 500 OTN), estes últimos apenas na hipótese de não haver outros bens a inventariar, desonerando tais verbas dos procedimentos de inventário ou arrolamento.
>
> Nesse sentido, esclareceu a Exposição de Motivos da Lei 6.858/90, destaco:
>
> "Saliente-se que os créditos têm quase sempre natureza e origem salarial ou assemelhada, como seja, saldo de salários, décimo terceiro salário e férias proporcionais e depósitos de FGTS ou do PIS-PASEP, ou provém de modestas economias familiares, investidas nas cadernetas de poupança e fundos de investimento. (...) Nascem, assim, créditos de pequeno montante, cujo recebimento dever ser quanto possível facilitado aos dependentes ou sucessores dos titulares falecidos
>
> Afirmou também a Exposição de Motivos a exclusão "da medida simplificadora dos créditos de pessoas abastadas cuja sucessão envolva bens de maior vulto e exija a aplicação da disciplina sucessória em vigor".
>
> A Lei 6858/80 tem, pois, por finalidade proporcionar a rápida movimentação dos valores nela discriminados pelos dependentes previdenciários do falecido, de modo a atender às imediatas necessidades daqueles que viviam sob a sua dependência econômica, motivo pelo qual o pagamento das parcelas salariais aos dependentes previdenciários prescinde até mesmo de alvará judicial (procedimento exigido apenas dos sucessores do falecido), regra, todavia, restrita a quantias residuais que não foram pagas ao empregado ou ao servidor em virtude de seu falecimento.

Documento eletrônico VDA59674204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:27
Código de Controle do Documento: 7c74d04b-f8b6-4824-bd8a-aee837f03e31

É reiterada a jurisprudência do STJ no sentido de que a Lei n. 6.858/1980 pretendeu simplificar o procedimento de levantamento de pequenos valores não recebidos em vida pelo titular do direito, aplicando-se estritamente a hipóteses em que atendidos dois pressupostos: (i) condição de dependente inscrito junto à previdência; e (ii) inexistência de outros bens a serem inventariados.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE RESÍDUOS PREVIDENCIÁRIOS E SALDOS BANCÁRIOS. LEI N. 6.858/1980. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E RESTRITIVA. ART. 666 DO CPC. VIA EXCEPCIONAL QUE ESTÁ CONDICIONADA A NÃO EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. EXISTÊNCIA DE IMÓVEL. INADEQUAÇÃO DO ALVARÁ . ANUÊNCIA DOS HERDEIROS E HIPOSSUFICIÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA REGRA COGENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Recurso especial contra acórdão que manteve a extinção, sem resolução de mérito, de pedido de alvará judicial para levantamento de valores, por inadequação da via.
>
> 2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível expedir alvará para levantamento de resíduos previdenciários e saldos bancários sem inventário, à luz do art. 1º da Lei n. 6.858/1980; (ii) o art. 666 do CPC dispensa o inventário para pagamentos da Lei n. 6.858/1980 mesmo havendo bem a inventariar; (iii) a anuência dos herdeiros e a hipossuficiência podem autorizar o levantamento por alvará.
>
> **3. A Lei n. 6.858/1980, por instituir hipótese excepcional, é aplicada de modo restrito: o levantamento por alvará pressupõe a inexistência de bens sujeitos a inventário e, nas hipóteses previdenciárias/FGTS/PIS-PASEP, a condição de dependente habilitado, ou, na falta, sucessores indicados em alvará.**
>
> 4. O art. 666 do CPC é norma de remissão e não confere direito absoluto ao alvará; havendo bem imóvel a partilhar, impõe-se o inventário, no qual eventual levantamento pode ser apreciado incidentalmente, não cabendo alvará autônomo.
>
> 5. A anuência dos herdeiros e a condição de hipossuficiência da família, conquanto relevantes do ponto de vista social, não possuem o condão de autorizar o descumprimento de norma legal cogente, notadamente quando não preenchidos os requisitos previstos em lei.
>
> 6. Recurso especial não provido.
>
> (REsp n. 2.121.397/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026, destaquei.)

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. LITÍGIO ENTRE PENSIONISTA E HERDEIROS DE SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO EM TORNO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS ATRASADAS (PAE). PEDIDO DE ALVARÁ APENSO AO PROCESSO DE INVENTÁRIO. DIFERENÇAS CORRESPONDENTES A ABONO VARIÁVEL, ADICIONAL POR TEMPO DE

Documento eletrônico VDA59674204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:27
Código de Controle do Documento: 7c74d04b-f8b6-4824-bd8a-aee837f03e31

SERVIÇO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 6.858/80. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A PARTILHAR E VALOR EXPRESSIVO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS AO FALECIDO.

1. Litígio entre pensionista de Procurador de Justiça e seus herdeiros em torno de diferenças de vencimentos, reconhecidas como devidas ao falecido após sua morte, retroativamente, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a título de décimo terceiro salário, adicional por tempo de serviço e abono variável (PAE), que fazia jus no tempo em que atuou como Promotor de Justiça.

2. Controvérsia em torno de quem tem direito a receber essas verbas remuneratórias não auferidas em vida pelo titular do direito (a viúva e/ou os herdeiros).

3. A Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) constitui verba integrante da remuneração do servidor, que, não tendo sido paga na época oportuna, passa a configurar crédito não recebido em vida pelo titular do direito, integrando os bens e direitos da herança.

4. Solução da controvérsia a ser definida pelas regras do direito sucessório, cabendo aos herdeiros o direito à partilha de tais verbas.

5. A Lei n. 6.858/80, ao pretender simplificar o procedimento de levantamento de pequenos valores não recebidos em vida pelo titular do direito, aplica-se estritamente a hipóteses em que atendidos dois pressupostos: (a) condição de dependente inscrito junto à previdência; (b) inexistência de outros bens a serem inventariados.

6. Não reconhecimento do implemento desses requisitos pelo acórdão recorrido (Súmula 07/STJ).

7. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.537.010/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 7/2/2017, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. PROCESSO DE INVENTÁRIO. RECURSOS ADVINDOS DE ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 6.858/1980. INAPLICABILIDADE. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. DEPÓSITOS. NATUREZA DE INVESTIMENTO. COLAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Os valores decorrentes de adesão a Plano de Demissão Voluntária, mas não recebidos pelo falecido em vida, devem ser incluídos no inventário e eventualmente partilhados entre todos os herdeiros.

2. Inaplicabilidade do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, que visa apenas desburocratizar e facilitar o recebimento de créditos de pequeno montante, permitindo o seu levantamento sem o ônus do inventário ou do arrolamento, para fazer frente a despesas emergenciais.

3. Prevalece nesta Corte o entendimento de que, antes da conversão em renda e pensionamento ao titular, os valores depositados em planos de benefícios administrados por entidades abertas de previdência privada, podem ser equiparados a aplicações financeiras, quando ficar demonstrado que a contratação assumiu função substancialmente distinta daquelas para as quais foi concebida.

Documento eletrônico VDA59674204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:27
Código de Controle do Documento: 7c74d04b-f8b6-4824-bd8a-aee837f03e31

4. Recurso especial provido. (REsp n. 1.960.894/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025, destaquei.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. CRÉDITOS TRABALHISTAS DE VALOR ELEVADO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N° 6.858/80. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A PARTILHAR. PROCESSAMENTO NO INVENTÁRIO. PRECEDENTES. SÚMULA N° 83/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. "A Lei n. 6.858/80, ao pretender simplificar o procedimento de levantamento de pequenos valores não recebidos em vida pelo titular do direito, aplica-se estritamente a hipóteses em que atendidos dois pressupostos: (a) condição de dependente inscrito junto à previdência; (b) inexistência de outros bens a serem inventariados" (REsp 1537010/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.625.836/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 25/10/2019, destaquei.)

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte Superior no sentido de que a Lei n. 6.858/1980 possui aplicação restrita às hipóteses de levantamento simplificado de pequenos valores não recebidos em vida pelo titular, não afastando a submissão ao inventário de créditos de natureza patrimonial que integrem a herança, especialmente quando existentes outros bens a partilhar. Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

II - Arts. 5º e 37, § 6º, da Constituição Federal

É incabível a pretensão de que esta Corte de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

Documento eletrônico VDA59674204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:27
Código de Controle do Documento: 7c74d04b-f8b6-4824-bd8a-aee837f03e31

É o voto.

Documento eletrônico VDA59674204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:27
Código de Controle do Documento: 7c74d04b-f8b6-4824-bd8a-aee837f03e31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.275.201 / PR

Número Registro: 2026/0207987-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00249749220248160017 00420331320258160000 00510287820268160000 249749220248160017 420331320258160000 510287820268160000 5102878202681600000024974922024816001 7

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: APARECIDA CONCEICAO PAULINO
ADVOGADOS	: ROBSON FERREIRA DA ROCHA - PR034206
	MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI - PR040455
AGRAVADO	: KETELYN SANCHEZ COSTA
AGRAVADO	: KELLIN TINA DA COSTA
AGRAVADO	: BRUNA OLIVER DA COSTA
ADVOGADA	: DEBORA DE PAULA RAVANELI LUIZÃO - PR075419
INTERES.	: ANTONIO JOAO DA COSTA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60661224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:45
Código de Controle do Documento: 4e0f19a0-a5ef-4357-8cab-d3381b8de824

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:45
Código de Controle do Documento: 4e0f19a0-a5ef-4357-8cab-d3381b8de824